LEI Nº 2.646 /PMC/10

REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Cacoal/RO.

§ 1º O serviço será regido por esta Lei, bem como regulamento operacional a ser decretado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Todas as leis federais, estaduais e municipais aplicáveis deverão ser observadas.

Art. 2º Os serviços de transporte individual de passageiros deverão ser considerados serviço público e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal n.8.987, de 1995.

TITULO II – DA COMPETÊNCIA

Art.3º Com a finalidade do cumprimento das disposições desta Lei e demais normas competem a Secretaria Municipal de Transporte e Transito - SEMTTRAN:

I – regulamentar, supervisionar, disciplinar, fiscalizar os serviços de táxi.
II – coibir serviços irregulares ou ilegais;
III – Executar a fiscalização através de diligencias e vistorias além de outras atividades afins.

TÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO

Art. 4º O transporte de passageiros no Município de Cacoal, em veículo de aluguel constitui serviço de interesse público, devendo ser prestado de forma ininterrupta, adequada, eficiente e segura.

Parágrafo Único. O transporte de passageiro por intermédio de veículos de aluguel poderá ser executado mediante prévia e expressa permissão concedida através da Prefeitura Municipal, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos e serem expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior para fins desta lei, serão denominados “TÁXI”.

Art. 6° A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de TÁXI será permitida exclusivamente a:

I - Motorista autônomo independente, pessoa física que terá direito a uma única autorização e apenas 01 (um) veículo para exploração do serviço de TÁXI.
II – Pessoas Jurídicas autônomas, independentes, com finalidade especifica de transporte de passageiros, legalmente constituídas a mais de 05 (cinco) anos no município de Cacoal.
III – Cooperativa com finalidade específica para a exploração do serviço de transporte de passageiros.

Parágrafo Único – Todos supracitados deverão estar devidamente inscritos na SEMTTRAN, e preencher aos requisitos exigidos nesta lei e demais normas que a regulamentam.

Art. 7º Havendo mais de um candidato para as vagas abertas, a autorização dar-se-á respectivamente na seguinte ordem:

I - Ao motorista com maior tempo de atividade no Município;
II - Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
III - Ao que possuir maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovados;
VI - Ao motorista solteiro arrimo de família;
V - Ao motorista que possuir menor número de infração de trânsito;
VI - A pessoa com deficiência, habilitada nos termos da legislação vigente.

§ 1º Apurando-se a igualdade de condições será considerada como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 8º As Pessoas Jurídicas que se candidatarem à autorização deverão comprovar as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, com o fim específico de transporte individual de passageiros;
II - Possuir sede e escritório na cidade de Cacoal
III - Apresentar certidão negativa de feitos civis e criminais, nas esferas; federal e estadual, relativamente a cada um dos sócios.
IV - Ser proprietário de pelo menos 02 (dois) veículos de aluguel, devendo os que não estejam licenciados como TÁXI, ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
V - Apresentar Certidão de regularidade previdenciária da Empresa e Certidão Negativa junto a Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. Todos os veículos deverão, obrigatoriamente, serem registrados em nome da empresa e licenciados no município de Cacoal.

Art. 9º Os motoristas autônomos ou das Pessoas Jurídicas que se candidatam a autorização, deverão comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes exigências:

I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação de categoria profissional, conforme legislação federal em vigor;
II – Atestado de sanidade física e mental, devidamente atualizado, expedido por órgãos ou entidades devidamente credenciadas.
III – Comprovante de residência no município de Cacoal;
IV – Certidão negativa de antecedentes criminais, da Justiça Federal e Estadual, conforme legislação em vigor;
V – Certificado de propriedade do veiculo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 05 (cinco) anos de fabricação, devidamente aprovado por vistoria dos órgãos competentes;
VI – Comprovante de inscrição junto ao INSS, como motorista autônomo;
VII – Certidão negativa de Débito no Município Cacoal;
VIII - Apresentar a apólice de seguro total, colisão, incêndio, roubo, danos a terceiro e indenização por morte, do veículo a ser licenciado.

Art. 10. É obrigatório o registro do condutor para dirigir táxi, no órgão competente da Prefeitura após cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. A prefeitura expedira ao condutor um cartão de identificação com o numero de seu registro em destaque a fotografia que devera, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

Art. 11. TÁXI, quando explorado por autônomo, desde que proprietário de único veículo de aluguel, devendo exercer atividade pessoalmente, pode cadastrar um motorista

auxiliar para trabalhar qualquer dia, por motivos de férias ou doenças, sem que incorra multa do órgão fiscalizador.

Art. 12. A permissão é intransferível salvo nos seguintes casos:

I - Ocorrendo falecimento ou a incapacidade do permissionário titular, seu cônjuge terá o prazo de 01 (ano), contado da data do falecimento ou incapacidade, para requerer a autorização para si ou para outra pessoa que indicar.

§ 1º. A permissão referida poderá ser requerida, em igual prazo, por pessoa expressamente autorizada pelo permissionário titular, ainda em vida, desde que o mesmo não tenha respondido a processo que culminou com a perda da permissão.

§ 2º. Ocorrendo o falecimento de o permissionário titular e de seu cônjuge e inexistindo a autorização requerida no parágrafo anterior, o requerimento poderá ser feito pelo filho primogênito do casal, ou filho unigênito, desde que maior de idade, ou, ainda, pelos ascendentes em primeiro grau.

II – Quando for apresentada outra pessoa pelo permissionário ou ainda por herança em caso de óbito.

Art. 13. A revogação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originado em inquérito onde se configure a infração ás normas e regulamentos em vigor, assegurando ampla defesa á parte.

TÍTULO IV – DAS CONDIÇOES PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas autorizadas aos serviços deverão cumprir as seguintes condições para o exercício da atividade;

I – Respeitar as decisões das leis e regulamentos em vigor;

II – Manter os veículos em boas condições de funcionamento, aparência, higiene e segurança;

III – Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

IV – Submeter seus veículos anualmente á vistoria da SEMTTRAM, independente da fiscalização permanente por ela exercida;

V – Os taxis deverão obrigatoriamente ser licenciados no município de Cacoal.

Art. 15. Os veículos a serem autorizados deverão respeitar as seguintes características:

I – ser veículo de passeio

II – ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 07 ocupantes;

III – possuir ar- condicionado

IV – possuir porta-malas com capacidade mínima de 260 (duzentos e sessenta) litros com o banco traseiro na posição normal;

V – ser de cor prata;

VI – permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular – GNV, observadas ás exigências do CTB e legislações pertinentes;

VII – estar devidamente caracterizado e padronizado conforme regulamentação.

VIII - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;

IX - Cartão de identificação do proprietário e do condutor a vista dos passageiros;

X - Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;

XI – Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal

XII - Os documentos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no original, e em caso de extravio do original, somente será aceita a 2ª (segunda) via expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Fica vetada a utilização de fotocópia, ainda que seja autenticada, dos documentos de que trata este artigo.

XIII – Os permissionários poderão utilizar seus veículos TÁXI, para veiculação de propaganda, mídia, de empresas comerciais, e outras instituições, exceto de cigarros, bebidas e similares, obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

XIV - Fica assegurado ao proprietário de TÁXI devidamente licenciado o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação.

Art. 16. A Prefeitura Municipal deverá expedir documentação hábil relativo às vistorias o qual deve ser afixado no veiculo, à vista do usuário.

Art. 17. A execução do serviço de táxi fica condicionada á expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos sendo seus requisitos regulamentados pela SEMTTRAN.

Art. 18. O permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 05 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

Art. 19. Os Táxis poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 20. A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a permissão deverá satisfazer as exigências desta lei e regulamento que serão determinados pelo Executivo Municipal.

TITULO V – DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 21. A renovação da permissão deverá ser requerida anualmente no período de janeiro a março, obedecendo à regulamentação própria, exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido corretamente de forma legível e sem rasuras;

II – Certidão de registro do veiculo na categoria aluguel comprovando a propriedade em nome do permissionário ou da pessoa jurídica permissionária;

III- Certidão negativa de débito da Prefeitura Municipal, fornecida pelo órgão competente;

IV- Certidão negativa criminal, da esfera federal e estadual, conforme determina o Código de Transito Brasileiro.

V- Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e CNH profissional);

VI 01 (uma) foto 3x4;

VII- Cópia do ultimo contrato social para empresa permissionária;

VIII- Comprovante de residência para os autônomos e de escritório para as Empresas permissionárias;

Parágrafo único. As futuras permissões concedidas pela Prefeitura Municipal serão personalíssimas, indelegáveis a qualquer titulo, exceto os casos previstos em LEI.

TÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 22. Os táxis, quando em vias publicas, deverão ficar a disposição do publico, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em lei ou regulamentos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O contador do Táxi (taxímetro) é obrigatório, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 24. Os Táxis não são obrigados a transportar:

I - Pessoas que solicitadas, não se identificarem, após as vinte e duas horas;

II - Animais domésticos, á exceção de que haja espontânea vontade do motorista.

§1º Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.

TÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 25. A cada veículo pertencendo ás pessoas jurídicas ou motoristas autônomos, será concedido ALVARÁ DE LICENÇA, depois de atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará, e relativo ao veículo de sua propriedade.

TÍTULO VIII - DOS PONTOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 26. Os pontos de táxis serão distribuídos em duas categorias: Ponto fixo e Ponto rotativo.

I – O ponto fixo destina-se, exclusivamente ao estacionamento dos veículos que constem nos alvarás expedidos pela SEMTTRAN;

II - O ponto poderá ser utilizado por qualquer permissionário de táxi, observando as quantidades de vagas fixadas pela SEMTTRAN.

III – Fica em caráter obrigatório ser mantido no mínimo um veículo TÁXI em cada ponto autorizado.

§ 1° Os permissionários existentes na data de publicação desta lei, será mantido na atual localização dos pontos de táxi, podendo a critério de o permissionário solicitar mudança de ponto desde que autorizado pela administração.

Art. 27. Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificações das categorias rotativas e pontos fixos, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. A prefeitura Municipal, através da SEMTTRAN deverá dotar os pontos de TÁXI com demarcação do piso, iluminação e cobertura, respeitadas as condições dos locais.

Art. 28. A Prefeitura Municipal poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de TÁXI, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá demarcar local de desembarque e embarque de passageiros usuários de serviço de TÁXI, com antecedência, na realização de grandes eventos, exposições agropecuárias, shows artísticos, convenções e outros.

TÍTULO – IX CAPÍTULO VI-DAS TARIFAS

Art. 29. As tarifas serão estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo baseadas nos custos do serviço.

Art. 30. As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigirem.

Art. 31. É vedada à combinação entre passageiros e motoristas que impliquem no aumento da tarifa, a exceção de casamentos, batizados, funerais, viagens e ou hora comercial.

Art. 32. A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de decreto, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 33. Serão fixadas pelo mesmo órgão as tarifas adicionais, nos casos previstos no regulamento.

Art. 34. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

§1°. Para atendimentos em áreas especiais definidas pela SEMTRAN, poderá ser autorizado o uso de tabelas especiais de preços para o deslocamento a ser realizado caso em que o usuário poderá optar pela tabela ou taxímetro antes do inicio da viagem.

§2°. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

Art. 35. A tarifa adicional ou bandeira 02 (dois), por serviços incide sobre os serviços prestados entre 22h00min às 06h00min horas, nos dias normais e a partir das 19h00min horas do sábado até as 06h00min horas das segundas feiras, nos feriados oficiais, e quando houver 03 (três) ou mais passageiros.

Art. 36. Para feito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das obrigações desta Lei e regulamentos.

TÍTULO X – DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Art. 37. A Prefeitura Municipal através de seu órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre permissionários e seus profissionais do volante quanto à prática de atos ilícitos cometidos através do uso indevido do serviço de táxi.

Art. 38. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei dependendo da gravidade da infração implicará nas seguintes penalidades:

I– advertência escrita;
II– multa;
III– suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo táxi;
IV- revogação da permissão.

§1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades e elas cominadas.

§2º. Compete SEMTTRAN, através de seus agentes, a lavratura do "auto de infração" para imposição das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§3º. A competência para aplicação da pena de suspensão e revogação prevista nos incisos III e IV deste artigo é do Secretario Municipal de Transito, cabendo Recurso ao Prefeito Municipal, através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 39. Qualquer infração a esta lei ou ao regulamento a ser expedido será punida consoante as disposições da presente lei, após notificação por escrito ao infrator, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 40. O Poder Executivo definirá através de Decreto Municipal as infrações sujeito as punições previstas no artigo 38 desta Lei, bem como punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de Táxi.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 41. As permissões serão concedidas à razão de 01(um) TÁXI para cada 1.500-habitantes.

§1º. Fica acrescentada além das autorizações supra estabelecidas, 01 (uma) autorização destinada exclusivamente para pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais conforme legislação vigente.

§2º. Na desistência do permissionário enquadrado no §1°, o novo candidato a vaga deve obedecer às regras estabelecidas nesta lei.

Art. 42. O detentor de permissão para exploração de serviço de táxi pode, a qualquer tempo, transmitir sua titularidade a outrem, a título oneroso ou gratuito.

Art. 43. É permitida a locação de permissão para a exploração de serviço de táxi.

Art. 44. No caso do falecimento do detentor de permissão para exploração de serviço de táxi, sua titularidade será transmitida a seus sucessores, na forma estabelecida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil

Parágrafo único. Nos casos dos artigos 42, 43 e 44, só poderá ser realizado mediante autorização expressa do poder executivo.

Art. 45. A autoridade competente pode cobrar taxa de registro referente à transmissão da titularidade da permissão, ocorrida nos termos desta Lei.

Art. 46. Fica autorizado o Município de Cacoal expedir permissão para Alvará de Funcionamento de Táxi aos atuais autorizados.

Art. 47. Os atuais permissionários terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se adaptarem a esta Lei e 90 (noventa) dias para assinatura do Contrato de Permissão junto a SEMTTRAN após a regulamentação realizada pelo mesmo órgão.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei e adequar as Normas Disciplinares do serviço de táxi dias.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 180 (trinta) dias.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 01 de julho de 2010.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município
OAB/RO – 1.171